



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229659 - PR
(2025/0501838-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIMENEZ VELAZQUEZ
ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS QUE REPRODUZ HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente Recurso Ordinário em Habeas Corpus manejado em face de acórdão de Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anteriormente impetrado nesta Corte Superior.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de 269,5 kg de maconha, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva.

3. Decisões anteriores. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ordem foi denegada. Posteriormente, impetrou-se o HC 1059266/PR nesta Corte, não conhecido em decisão monocrática, na qual se examinou, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, sem que se constataste constrangimento ilegal. Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal, foi interposto o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, ao qual se negou seguimento, por configurar reiteração de pedido, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, que reproduz argumentos e causa de pedir idênticos aos do habeas corpus anterior (HC 1059266/PR), cujo conhecimento foi negado, mas em cujo bojo se afastou a existência de flagrante ilegalidade, pode ser admitido ou se configura inadmissível reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

5. Constata-se plena identidade entre as teses deduzidas no agravo interno (incompetência da Justiça Federal, ausência de fundamentação da prisão preventiva e desproporcionalidade da custódia) e aquelas suscitadas no HC 1059266/PR, bem como a mesma causa de pedir, qual seja, a revogação da prisão preventiva, o que caracteriza mera reiteração de pedido.

6. A análise, ainda que em juízo de cognição sumária, da existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, realizada com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, afasta a possibilidade de nova apreciação do mesmo tema, em idêntico contexto fático e jurídico, por via de recurso ordinário, sob pena de indevida reabertura de discussão já decidida.

7. A jurisprudência desta Corte Superior veda o conhecimento de impetração ou recurso que veicule mera reiteração de pedido anteriormente formulado e já apreciado, inexistindo, no caso, qualquer inovação fática ou jurídica apta a justificar novo exame da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus por inadmissível reiteração de pedido.

Tese de julgamento:

1. Configura inadmissível reiteração de pedido o Recurso Ordinário em Habeas Corpus que reproduz, com idênticos fundamentos e causa de pedir, questão já apreciada em habeas corpus anterior, ainda que este não tenha sido conhecido, mas tenha tido examinada, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a existência de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 846.527/SP, Sexta Turma, j. 2/10/2023, DJe 5/10/2023; STJ, HC 1059266/PR, decisão monocrática; STJ, AgRg no RHC n. 181.206/MG, Quinta Turma, j. 30/10/2023, DJe 8/11/2023; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, Sexta Turma, j. 5/12/2023, DJe 11/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229659 - PR
(2025/0501838-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIMENEZ VELAZQUEZ
ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS QUE REPRODUZ HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente Recurso Ordinário em Habeas Corpus manejado em face de acórdão de Tribunal Regional Federal, sob o fundamento de reiteração de pedido já apreciado em habeas corpus anteriormente impetrado nesta Corte Superior.

2. Fato relevante. Agravante preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de 269,5 kg de maconha, tendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva.

3. Decisões anteriores. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ordem foi denegada. Posteriormente, impetrou-se o HC 1059266/PR nesta Corte, não conhecido em decisão monocrática, na qual se examinou, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, sem que se constatasse constrangimento ilegal. Contra o acórdão do Tribunal Regional Federal, foi interposto o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, ao qual se negou seguimento, por configurar reiteração de pedido, ensejando o presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, que reproduz argumentos e causa de pedir idênticos aos do habeas corpus anterior (HC 1059266/PR), cujo conhecimento foi negado, mas em cujo bojo se afastou a existência de flagrante ilegalidade, pode ser admitido ou se configura inadmissível reiteração de pedido.

III. Razões de decidir

5. Constata-se plena identidade entre as teses deduzidas no agravo interno (incompetência da Justiça Federal, ausência de fundamentação da prisão preventiva e desproporcionalidade da custódia) e aquelas suscitadas no HC 1059266/PR, bem como a mesma causa de pedir, qual seja, a revogação da prisão preventiva, o que caracteriza mera reiteração de pedido.

6. A análise, ainda que em juízo de cognição sumária, da existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, realizada com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, afasta a possibilidade de nova apreciação do mesmo tema, em idêntico contexto fático e jurídico, por via de recurso ordinário, sob pena de indevida reabertura de discussão já decidida.

7. A jurisprudência desta Corte Superior veda o conhecimento de impetração ou recurso que veicule mera reiteração de pedido anteriormente formulado e já apreciado, inexistindo, no caso, qualquer inovação fática ou jurídica apta a justificar novo exame da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus por inadmissível reiteração de pedido.

Tese de julgamento:

1. Configura inadmissível reiteração de pedido o Recurso Ordinário em Habeas Corpus que reproduz, com idênticos fundamentos e causa de pedir, questão já apreciada em habeas corpus anterior, ainda que este não tenha sido conhecido, mas tenha tido examinada, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, a existência de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 846.527/SP, Sexta Turma, j. 2/10/2023, DJe 5/10/2023; STJ, HC 1059266/PR, decisão monocrática; STJ, AgRg no RHC n. 181.206/MG, Quinta Turma, j. 30/10/2023, DJe 8/11/2023; STJ, AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, Sexta Turma, j. 5/12/2023, DJe 11/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO GIMENEZ VELAZQUEZ contra decisão de minha relatoria que indeferiu liminarmente o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, proferido no julgamento do Habeas Corpus n. 5038134-85.2025.4.04.0000, em razão da repetição de pedido já analisado em *habeas corpus* impetrado anteriormente (fls. 212/213).

Em síntese, extrai-se dos autos que o agravante teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, após ser surpreendido transportando 269,5 kg de maconha.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a ordem foi denegada. Em seguida, foi impetrado o HC 1059266/PR nesta Corte, o qual não foi conhecido por decisão monocrática. Contra o acórdão do TRF4, foi interposto o presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, ao qual foi negado seguimento por se tratar de reiteração de pedido.

No agravo interno, a defesa sustenta, em resumo, que não se trata de reiteração, uma vez que o *habeas corpus* anterior (HC 1059266/PR) não teve seu mérito analisado, tendo sido apenas inadmitido por inadequação da via eleita.

Argumenta que a análise superficial para verificação de flagrante ilegalidade não se confunde com julgamento de mérito e não impede a análise do recurso ordinário, que possui ampla devolutividade.

Aponta que a manutenção da decisão monocrática configuraria negativa de prestação jurisdicional e violação ao direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Embora tempestivo, o presente agravo não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante mencionado na decisão agravada (fls. 212/213), o presente recurso veicula argumentos análogos àqueles examinados neste Tribunal por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 1059266/PR.

Naquela oportunidade, embora o *writ* não tenha sido conhecido, foi realizada a análise da existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verificou. A decisão monocrática enfrentou as teses de incompetência da Justiça Federal, ausência de fundamentação da prisão preventiva e desproporcionalidade da medida, concluindo pela ausência de constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

As referidas teses são exatamente as mesmas ventiladas pelo agravante no presente recurso.

Ademais, ainda que os pedidos sejam formalmente distintos, um em sede de *habeas corpus* e outro em recurso ordinário, ambos possuem os mesmos argumentos e a mesma causa de pedir, qual seja, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Ora, não cabe analisar as premissas ventiladas no presente recurso quando estas já foram objeto de apreciação, ainda que em juízo de cognição sumária para fins de concessão de ofício, em remédio constitucional anterior.

Assim, concluo pela inadmissibilidade do recurso, tendo em vista que " não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de

pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte" (AgRg no HC n. 846.527/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, da Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE. RÉU FORAGIDO. E NECESSIDADE DE INTERROMPER AS PRÁTICAS DELITIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 . Quanto aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que o presente recurso em habeas corpus traz pedido idêntico ao formulado no RHC 166.914/MG, ao qual neguei provimento na parte conhecida, decisão confirmada no julgamento do agravo regimental, julgado em 28/11/2022. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso no ponto . (...) (AgRg no RHC n. 181.206/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do habeas corpus. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou habeas corpus perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.

2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), não é possível processar o habeas corpus para empreender outra análise sobre o mesmo tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.659 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0501838-3

Número de Origem:

50027436720254047017 50115779820254047004 50381348520254040000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO GIMENEZ VELAZQUEZ

ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIMENEZ VELAZQUEZ

ADVOGADA : LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS019481

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026